

Lei n.º 370/2013, de 02 de outubro de 2013.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Plurianual tem como diretrizes:

- I – Promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;
- II – Realização de políticas públicas para a cidadania, a afirmação dos direitos e da justiça social;
- III – Efetivação da democracia, da qualidade da gestão pública e a ampliação da participação popular.

Art. 3º - Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual são:

- I – Estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição de renda;
- II – Implementar política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;
- III – Qualificar a infraestrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

IV – Promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais através de estratégias de desenvolvimento sustentável;

V – Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico a fim de criar as bases para transformar nosso município em polo de referência;

VI – Garantir o direito humano à saúde através de promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII – Garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para aprendizagem e o exercício da cidadania;

VIII – Garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e projeta, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

IX – Garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração a integração cidadã aos vários espaços urbanos;

X – Garantir o direito humano à moradia adequada com atenção especial às populações de menor renda atuando na ampliação do acesso a moradia de interesse social;

XI – Garantir o direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural através de políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;

XII – Contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência através de ações de integração comunitária e de articulação as ações de segurança pública com cidadania;

XIII – Garantir o direito à cidade através de mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano e de inclusão de populações residentes em áreas de risco;

XIV – Ampliar os programas de incentivo industrial, com presença forte e estratégica nos fóruns e instâncias regionais e estaduais;

XV – Promover o acesso amplo e transparente à informação pública a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;

XVI – Garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;

XVII – Oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania através da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;

XVIII – Garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais através do incremento do orçamento público com receitas próprias e com a captação junto a órgãos federais e estaduais;

Art. 4º - Os programas de Ação da Administração Pública Municipal, constantes do Anexo I, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período do Plano Plurianual.

Art. 5º - As metas fiscais estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limites de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 6º - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 7º - Os recursos que financiarão a programação constante do Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de créditos firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 8º - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º - Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

§ 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

§ 3º - Considera-se alterações de programa:

I – modificações da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II – inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III – alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º - As alterações do PPA resultantes de mudanças de cenário de financiamento do Plano, deverão ser objeto de projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

Art. 9º - As codificações de programas e ações deste plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim com nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

Art. 10 – Somente poderão ser contratadas operações de créditos para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

Art. 11 – O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º - O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo, para tal, como subsídios, entre outros o plano gerencial da execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pela Secretaria de Planejamento.

§ 2º - A Avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria de Planejamento nos termos estabelecidos nesta lei e outras determinações complementares operacionais estabelecidas pela Secretaria de Planejamento.

§ 3º - Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Planejamento.

§ 4º - O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade a relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterà, pelo menos:

I – Análise das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças entre os valores previstos e realizados;

II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos, se oriundas do orçamento fiscal, das operações de crédito, dos convênios com o Estado e União, ou de parcerias com a iniciativa privada.

III – demonstrativo, por programa para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto para o final do quadriênio;

IV – análise, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas fiscais, relacionado, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 12 – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.

Art. 13 – Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.

Art. 14 – Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:

I – elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Secretaria Municipal do Planejamento.

II – registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal do Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;

III – elaborar periodicamente relatórios de monitoramento e anualmente relatórios de avaliação a serem encaminhados à Secretaria Municipal do Planejamento até o dia 31 de maio do exercício subsequente.

Art. 15 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal do Planejamento, divulgará por meio eletrônico e no placard da Prefeitura Municipal a íntegra desta lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, num prazo de 60 (sessenta) dias após sua respectiva aprovação.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Mairipotaba, aos 02 dias do mês de outubro de 2013.

Ademir Antônio de Sousa
Prefeito Municipal